— Constitucional. Magistrado. Proibição de advogar, por dois anos, quando aposentado. Argüição de inconstitucionalidade do art. 86 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963. Embargos infringentes, opostos pela Ordem dos Advogados do Brasil, ao acórdão que, por maioria de votos, reconheceu a inconstitucionalidade da disposição em causa, ofensiva aos §§ 1º e 23 do art. 153 da Constituição Federal. Rejeição dos embargos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Embargos na Representação nº 1.054*
Embargante: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal
Embargado: Procurador-Geral da República
Relator: Sr. Ministro DECIO MIRANDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, conhecer dos embargos unanimemente, e os rejeitar, por maioria de votos.

Brasília, 10 de abril de 1985. — *Decio Miranda*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Decio Miranda: A Ordem dos Advogados do Brasil, pelo seu Conselho Federal, na qualidade de assistente dos representados (Congresso Nacional e presidente da República), opõe embargos infringentes ao acórdão do Plenário desta Suprema Corte que, ao apreciar a Representação nº 1.054, por maioria de votos declarou a inconstitucionalidade do art. 86 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil).

Os embargos vêm postos com apoio no art. 333, IV, e parágrafo único, do Regimento Interno, combinados com os arts. 50 e 52 do Código de Processo Civil (fls. 169-82).

Na decisão ora embargada, prevaleceu o voto do eminente Ministro Moreira Alves, acompanhado pelos eminentes Ministros Alfredo Buzaid, Rafael Mayer, Soares Muñoz, Djaci Falcão, Cordeiro Guerra (presidente) e por mim.

Ficaram vencidos os eminentes Ministros Néri da Silveira, relator, Francisco Rezek e Oscar Corrêa.

Não participou do julgamento o eminente Ministro Aldir Passarinho.

O acórdão embargado, já publicado na *RTJ*, 110/937, tem a seguinte ementa:

"Argüição de inconstitucionalidade do art. 86 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963.

— O mencionado dispositivo legal viola o disposto no art. 153, §§ 1º e 23, da Constituição Federal.

Representação que se julga procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 86 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963" (fls. 167).

* N. da R. Ver acórdão embargado na *RDA*, v. 159, p. 95.

Admitidos os embargos, oficiou a douta Procuradoria-Geral da República, concluindo por seu acolhimento, para que se declare a constitucionalidade do preceito legal questionado.

Faço integrar ao presente relatório o inteiro teor do pronunciamento do Dr. Procurador-Geral da República (fls. 207-13), determinando que se extraiam cópias para distribuição aos senhores ministros.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Decio Miranda (Relator): Por ocasião do julgamento desta representação de inconstitucionalidade, tendo por objeto apenas o art. 86 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, onde a Procuradoria-Geral da República, em pronunciamento final, pediu a improcedência da argüição, a matéria mereceu aprofundado exame desta Suprema Corte, especialmente nos longos e bem lançados votos do eminente relator, Ministro Néri da Silveira, vencido, e do eminente Ministro Moreira Alves, após pedido de vista, voto, este último, que veio a ser sufragado pela maioria do Tribunal.

Nem na oposição dos presentes embargos, nem no douto parecer da Procuradoria-Geral da República, foram trazidos argumentos de monta ainda não considerados nos exaustivos votos indicados.

Há, é verdade, a alegação nova, no parecer da douta Procuradoria-Geral da República, fls. 207, de que a inconstitucionalidade do art. 86 — por não ligada a requisito de *capacidade* a quarentena de dois anos nele editada — levaria a que também se negasse cumprimento às restrições dos arts. 84 e 85 da mesma Lei nº 4.215, igualmente não relacionadas à capacidade profissional, alusivas a um extenso rol de autoridades, a começar pelo presidente da República, impedidas de advogar pela mera consideração do cargo que exercem.

Assim, aplicado o argumento de que somente a capacidade profissional governaria a inscrição, cairia por terra todo o elenco de impedimentos dos arts. 84 e 85 do Estatuto da Ordem.

Não procede o arrazoado.

Num caso, os arts. 84 e 85 do Estatuto editam regras de incompatibilidade ao *exercício simultâneo* da advocacia e de funções ou cargos com ela temporalmente ou funcionalmente incompatíveis; no outro, o art. 86 é regra de mera e gratuita hostilidade, criadora de desmotivada incapacidade.

A peça forte da posição da embargante é ainda o voto do eminente Ministro Néri da Silveira.

Suas razões, contudo, não levam a afastar-me da adesão que dei ao voto condutor do acórdão embargado, no qual o eminente Ministro Moreira Alves, em estudo não menos detido sobre a matéria, concluiu pela inconstitucionalidade do art. 86 da Lei nº 4.215/63, porque ofensivo aos §§ 1º e 23 do art. 153 da Constituição Federal.

Fico com o acórdão embargado, por seus próprios fundamentos.

Conheço dos embargos, mas os rejeito.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Sydney Sanches: Sr. Presidente, conheço os termos dos votos dos eminentes Ministros Néri da Silveira e Moreira Alves e tudo que foi debatido, porque, na ocasião, o julgamento alcançou muita repercussão. Depois de estudo demorado, que realizei antes de integrar esta egrégia Corte, me convenci do acerto do voto de S. Exa. o Ministro Moreira Alves. E, agora, do de V. Exa., Sr. Ministro Decio Miranda.

Por isso, com a devida vênia, também rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho: Sr. Presidente, embora não tenha participado do julgamento anterior, a matéria em debate não me é estranha, pois é bem conhecida no meio da magistratura e na classe dos advogados. A controvérsia sobre o tema é antiga. Dispenso-me de exame mais aprofundado sobre ele, pois os votos proferidos no acórdão embargado o discutiram longamente enfocando os diversos aspectos sobre os quais poderia ser apreciado.

As razões daqueles que defendem a possibilidade do exercício da advocacia independentemente da restrição do art. 86 dos Estatutos da OAB, a meu ver, me parecem as melhores. Tal restrição, como bem acentuou o Sr. Ministro Relator, é injustificável.

Diz o art. 86 aludido:

"Os magistrados, membros do Ministério Público, servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais, e os funcionários de sociedades de economia mista, definitivamente aposentados ou em disponibilidade, bem como os militares transferidos para a reserva remunerada ou reformados, não terão qualquer incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, decorridos dois anos do ato que os afastou da função."

Então veja V. Exa., um servidor humilde está abrangido por esse dispositivo ao aposentar-se. O nobre advogado, da tribuna, brilhantemente, defendeu a restrição consignada no transcrito preceito legal, alegando que, não fosse ela, haveria concorrência desigual, em prejuízo da classe dos advogados. Mas, humildes servidores públicos — pois o preceito legal generaliza a restrição — que influência poderiam ter para modificar o julgamento, ainda que se pudesse admitir que os juízes pudessem receber influências espúrias? Nenhuma. Observe-se, ainda, que aqueles enumerados no preceito legal em discussão sofrem a limitação ali fixada quando se aposentarem ou ficarem em disponibilidade. E o que se exonera? Deixa ele o cargo e poderá, no dia seguinte, advogar livremente sem o impedimento de dois anos. Que sentido tem, então, a norma legal?

Em casos de aposentadorias compulsórias que ocorreram algum tempo atrás, a Ordem dos Advogados admitiu, sem dúvida com todo o acerto, que os atingidos pela medida poderiam advogar sem o interstício de dois anos, o que mostra o descabimento da restrição legal, pelo próprio órgão da classe.

E se houvesse razões para que os aposentados e os em disponibilidade não pudessem advogar, estas mesmas razões deveriam subsistir para aqueles que se exonerassem. Existe, assim, uma diferença que não se consegue explicar. E daí é fácil concluir que o preceito constitucional posto em confronto foi, na verdade, violentado.

É uma consideração que faço apenas como acréscimo àquelas que já antes foram expendidas no sentido da inconstitucionalidade do dispositivo, e que endosso.

Assim, Sr. Presidente, com o meu convencimento, que é muito antigo, acompanho o voto de V. Exa., rejeitando os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Sr. Presidente, também o meu convencimento é muito antigo, em sentido contrário àquele enunciado pelo Supremo Tribunal Federal, por sua maioria. Se já houvesse decisão definitiva, eu me curvaria a ela. Mas, como continua o debate, não me considero impelido a mudar uma convicção velha.

Mantenho, assim, o meu voto anterior, conhecendo dos embargos e acolhendo-os.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira: Sr. Presidente. Recebo os embargos, para julgar improcedente a representação.

Faço-o nos termos do voto que proferi, quando do julgamento da representação, na condição de relator (fls. 97-126), em que concluí no sentido da validade da norma impugnada, em face da Constituição.

Dispenso-me, dessarte, de retomar a discussão. Reporto-me aos fundamentos do voto referido, para, mantendo-os, receber, assim, os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Sr. Presidente, se não me falha a memória, no voto que reli na *RTJ*, eu disse que não teria dúvida em rejeitar a representação se ainda estivesse em vigor a Constituição de 1946. Mas, tendo havido alteração do teor da norma constitucional invocada, para declaração de inconstitucionalidade, reconheci a insubsistência do art. 86, por inconstitucionalidade, nos termos do voto do eminente Ministro Moreira Alves, que bem definiu os sentidos da capacidade. Assim, não vejo razão para alterar.

A argumentação do brilhante advogado do assistente é de que essa lei vigeu durante 20 anos. Todavia, ninguém antes postulou a sua declaração de inconstitucionalidade. De modo que não julgamos por antecipação. Assim foi feita a representação, e essa foi julgada procedente. O outro argumento é de que aplicamos a Súmula nº 400. Pois bem, nesse caso, não aplicamos a Súmula nº 400, porque achamos que não era razoável a interpretação que se vinha dando, em face da alteração do texto constitucional.

Por essas razões, acompanho o voto de V. Exa., rejeitando os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Sr. Presidente, por ocasião do julgamento da representação, acompanhei a douta maioria que se formou a partir do voto do eminente Ministro Moreira Alves, que, naquela oportunidade, demonstrou, de modo exaustivo, que a norma do art. 86 do Estatuto da Ordem contém, realmente, uma discriminação. É uma norma discriminatória e que, sem dúvida, afeta o art. 153, § 1º, da Constituição da República.

Agora, o eminente Ministro Rafael Mayer bem exemplificou, quando se referiu a um magistrado que se aposenta na Comarca de Monteiro, no estado da Paraíba, e pretende advogar em São Paulo ou, digo eu, no Rio Grande do Sul, nas fronteiras com a Argentina.

De modo que estou de pleno acordo com V. Exa., rejeitando os embargos.

EXTRATO DA ATA

ERep. nº 1.054-6-DF — Rel.: Ministro Decio Miranda. Embte.: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal (adv.: Luiz Carlos Valle Nogueira). Embdo.: Procurador-Geral da República.

Decisão: conheceram dos embargos unanimemente, e os rejeitaram, vencidos os Ministros Oscar Corrêa e Néri da Silveira. Falou pelo embargante o Dr. Luiz Carlos Valle Nogueira. Plenário, 10.4.85.

Presidência do Sr. Ministro Decio Miranda, Vice-Presidente.

Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Cordeiro Guerra, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Sydney Sanches e Octavio Gallotti.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Moreira Alves, Presidente e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.